

IMPÔSTO DE CONSUMO — ISENÇÃO — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

— A isenção fiscal, concedida à Rêde Ferroviária Federal S. A., se restringe aos casos em que figura como sujeito passivo de obrigação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 84.171-58

Ao homologar o Parecer n.º 8.243, de 3 de dezembro de 1958, da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, a Diretoria das Rendas Internas declarou, em despacho publicado no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1959, que:

“A isenção abonada à Rêde Ferroviária Federal S. A., pelo art. 28, da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957 (*Diário Oficial* de 20 de março), regulamentada pelo art. 1.º do Decreto n.º 42.636, de 14 de novembro de 1957 (*Diário Oficial* de 18 de novembro), restringe-se às situações de fato em que aquela sociedade se qualifique como contribuinte legal do impôsto, isto é, na posição de sujeito passivo na relação jurídica tributária. Relativamente ao impôsto de consumo, a referida empresa só gozará da dispensa do ônus tributário quando importar maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais de qualquer natureza, destinados

à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina”.

2. No mesmo sentido de que a desoneração se restringe a importação de mercadorias estrangeiras, não alcançando, portanto, os produtos adquiridos no Território Nacional pela Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima e suas subsidiárias, foi aprovado, pela mesma Diretoria, o Parecer n.º 8.186, de 29 de outubro de 1958, daquela Junta (*Diário Oficial* de 20 de dezembro).

3. Nestas condições, indefiro o requerimento de fls. 1, por falta de amparo legal para o pretendido estôrno de impôsto de consumo aplicado em venda de produto nacional à Estrada de Ferro Santos a Jundiáí, da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

4. Publique-se, dê-se ciência e archive-se.

5. A S.P.J. para os devidos fins.